

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REGIDA PELO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA.

FLORISA VEÍCULOS LTDA (SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA), pessoa jurídica já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida que inabilitou a Recorrente durante a fase de habilitação do certame.

I. **DOS FATOS**

Na data de 06 de agosto de 2020, a empresa recorrente participou do Pregão eletrônico nº 003/2020, cujo objeto seria a "AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, ZERO QUILOMETRO, COM RECURSO PROVENIENTE DO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA PARA AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19".

Encerrada etapa de lances, o primeiro colocado restou inabilitado por não apresentar **NENHUM** dos documentos de habilitação exigidos no edital.

Posteriormente, a empresa recorrente foi declarada como nova arrematante ao item 0001 por apresentar a proposta mais vantajosa:

O item 0001 tem como novo arrematante SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA com valor unitário de R\$ 56.100,00 e marca ka sedan 1.0.

Após o envio da proposta ajustada e análise da documentação, restou inabilitada por supostamente apresentar Declaração em desconformidade com o edital:

Motivo: A Empresa SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL não anexou o item 7.7.4.2. Ainda, apresentou a declaração do item 7.7.4.1 em desacordo com o edital, declarando que não foi declarada idônea. Desse modo, resta inabilitada.

Irresignada, pelos motivos abaixo elencados, a Recorrente requer a reforma da decisão administrativa para rever a decisão e inabilitação da empresa FLORISA VEÍCULOS LTDA, haja vista não existir impedimento para sua habilitação, conforme será exposto.

É o relato.

## II. DO DIREITO

Inicialmente, é importante destacar que a empresa recorrente apresentou a proposta mais vantajosa e a documentação completa de habilitação conforme exigia o edital, sendo posteriormente inabilitada por “meros erros” na confecção da declaração.

Motivo: A Empresa SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL não anexou o item 7.7.4.2. Ainda, apresentou a declaração do item 7.7.4.1 em desacordo com o edital, declarando que não foi declarada idônea. Desse modo, resta inabilitada.

A declaração em questão foi apresentada com erros de digitação, o que não justifica a inabilitação da recorrente.

Óra, é evidente o equívoco na sua elaboração, visto que o edital também não trouxe modelos de referência em anexo e ainda, **QUE LICITANTE DECLARARIA QUE ESTÁ SUSPensa PARA LICITAR OU QUE FOI DECLARA INIDÔNEA?!**

Ainda, caso houvesse dúvidas em relação a idoneidade da recorrente, estes fatos poderiam ser comprovados mediante uma simples diligência, por uma pesquisa no Portal da Transparência, no Tribunal de Contas da União, no Tribunal de Contas do Estado, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e afins, ou então, poderia ter dado a oportunidade de a recorrente sanar o vício no momento, **CONFORME O PRÓPRIO EDITAL ESTABELECE NO ITEM 7.2, A POSSIBILIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES NO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS**, caso precisa-se confirmar a veracidade de alguma documentação.

**7.2.** Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, sob pena de inabilitação.

Ademais, mesmo que a recorrente não tivesse cumprido tal exigência (que não é o caso!), a mesma declaração fora apresentada, uma vez que no momento do cadastro da proposta a licitantes devem assinalar as declarações disponibilizadas no portal:

## 1 - DECLARAÇÕES

- Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
- Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Registrado em: 05/08/2020 - 16:59:24

### Informações adicionais

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, NÃO ESTAR enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, NÃO ESTANDO apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

A presente proposta foi impressa por someval em 07/08/2020 às 10:07

É incontestável que o motivo da inabilitação da recorrente, trata-se de excesso de formalismo, contrariando veladamente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme dispõe o Princípio da Legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que a iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em Lei.

Desse modo, o ato de inabilitar uma licitante é um ato vinculado. A inabilitação somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, ou seja, mediante a não apresentação de documentos necessários à habilitação jurídica, a não apresentação de documentos relativos à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista ou não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O fato de tal declaração apresentada não estar em conformidade com o edital, não deve ser motivo que dê ensejo à inabilitação da licitante, como bem não o é, nos termos da Lei 8.666/93. As exigências passíveis de inabilitação estão limitadas pela lei e a única declaração obrigatória seria a de disponibilidade prevista no artigo 30, parágrafo 6º, declaração esta, que não se enquadra ao presente caso.

No caso em tela, a desclassificação da Recorrente deu-se unicamente por excesso de formalismo, a declaração possuía um vício meramente formal que não traz qualquer prejuízo à Comissão de Licitação ou as demais licitantes.

É evidente a ausência de prejuízo à Administração Pública, pois a declaração em si não altera o julgamento dos demais documentos apresentados pela recorrente. Aliás, ao inabilitar a recorrente em virtude de erro meramente formal, isso sim, causaria maiores transtornos e prejuízos ao Poder Público, ferindo o Princípio da Eficiência.

É inegável que o fato de não ter sido sequer oportunizada a correção ou confirmação da declaração eiva a lisura da inabilitação da Recorrente e, desta forma, o próprio certame licitatório, que, conforme já sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é um fim em si mesmo, devendo-se pautar nos princípios da igualdade e da competitividade, buscando sempre obter a melhor proposta, da qual a Recorrente fora vencedora.

O procedimento formal não se confunde com formalismo, este, consubstanciado por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, exacerbado.

Conforme estabelece a Constituição Federal no artigo 37, somente é permitido as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, as quais a recorrente cumpriu devidamente.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como também acrescenta os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE UM DOS DOCUMENTOS NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA MATRIZ AO INVÉS DA FILIAL. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, ALÉM DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA INTERESSADA ACERCA DA CENTRALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO RESPECTIVO CONSTANDO A VALIDADE PARA AMBAS (MATRIZ E FILIAL). CERTIDÃO FORNECIDA PELA MATRIZ QUE ENGLOBA A FILIAL. RECURSO PROVIDO. (TJSC. Agravo de Instrumento n. 4017965-50.2018.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Jaime Ramos. Terceira Câmara de Direito Público. 01-10-2019).

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. É mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se

encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'l' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Acrescenta decisão do STJ:

**MANDADO D SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO. Julgado em 11/09/2002. DJ 07/10/2002. P. 163).**

Conforme se verifica acima, julgados rechaçam a formalidade excessiva, o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo à Administração Pública e ao interesse público.

Ademais, a própria Comissão de Licitação possuía meios suficientes, nos termos do procedimento, para sanar ou complementar a informação faltante, assegurando assim o atendimento ao interesse público e repudiando qualquer excesso de formalismo. A licitação não

é um fim em si mesma, mas deve ser processada com vistas a cumprir a finalidade que a legislação determina, ou seja, admitir a participação do maior número concorrentes para obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, a Lei que rege as Licitações confere à Comissão a competência para promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar informações para a devida instrução do procedimento licitatório, justamente para que o excesso de formalismo não seja privilegiado em relação a efetiva realização de seus fins.

Desse modo, caso a Comissão tivesse alguma dúvida sobre o compromisso assumido pela Recorrente deveria tê-la sanado por mera diligência e não simplesmente inabilitá-la.

Portanto, de fato a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração Pública e ao interesse público e a decisão de inabilitação deve ser reformada, pois encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, assim não persistindo motivo para não mantê-la habilitada no presente certame.

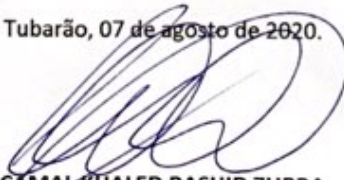
### III. DOS PEDIDOS

Diante disso, a Recorrente contesta a mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar sua devida habilitação e adjudicação no certame em epígrafe.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tubarão, 07 de agosto de 2020.

  
CÁMAL KHALED RASHID ZURBA

OAB/SC 44.237

  
MAYANA ROMBO PRATES

OAB/SC 56.400

## PROCURAÇÃO E OUTORGA DE PODERES

A empresa **FLORISA VEICULOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 83.706.788/0001-83, com sede à Rua José Alberto Nunes, nº 319, bairro Humaitá de Cima, no município de Tubarão – SC, Cep: 88708-025, por intermédio de seu representante legal **LUCIANO MENEZES**, portador da Carteira de Identidade nº 1/R- 2.563.675, expedida pela SSP/SC, e CPF nº 774.023.759-00, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Mafra, nº 233, apto 401, centro, no município de Tubarão – SC, Cep 88701-410, pelo presente instrumento mandato/substabelecimento, nomeia e constitui, seus Procuradores o Senhor **CAMAL KHALED RASHID ZURBA**, portador do RG 2.932.441 e do CPF nº 001.596.449-33, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC 44.237, com escritório profissional na Av. Getúlio Vargas, 4120, sala 05, em Tubarão/SC, e **MARCELO VICTOR GOMES MICHELS**, portador do RG 6.295.523 e do CPF nº 089.330.329-16, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Travessa Severiano Correa, nº90, Bairro Revoredo em Tubarão/SC, a quem confere(m) amplos poderes para junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais praticar todos os atos necessários, em relação às **LICITAÇÕES PRESENCIAIS E ELETRÔNICAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, pela assinatura isolada de qualquer procurador, usando dos recursos legais e acompanha-los, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para assinar declarações, formular e assinar propostas, lances verbais, negociar preços, desistir de recursos, interpô-los, confessar, transigir, desistir, firmar contatos administrativos, aditivos, medições, compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso. A presente procuração é válida até 31 de dezembro de 2020.

Tubarão/SC, 17 de Abril de 2020.



**FLORISA VEICULOS LTDA**  
CNPJ nº 83.706.788/0001-83  
**LUCIANO MENEZES**  
CPF nº 774.023.759-00

